



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04664/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-07422/14.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Beneficiário: ANTÔNIO ACIOLE DE OLIVEIRA
 - 3.3. Cargo: Vigilante.
 - 3.4. Idade na data do ato: 71 anos (fls. 07).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 1725.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 062/2009 - PATOSPREV de 30/10/2009 (fls. 57).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 30 de Outubro de 2009 (fls. 60).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 62/63), a Auditoria constatou a ausência da **média aritmética das maiores contribuições**, bem como da **Certidão de Tempo de Contribuição** com período após a idade limite para aposentadoria, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias para enviar as **documentações ausentes nos autos**.

Citado, às fls. 64/66, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV acostou **documentação** às fls. 68/76 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 57, formalizada pela **Portaria N° 062/2009 - PATOSPREV**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO ACIOLE DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria N° 062/2009 - PATOSPREV de 30/10/2009 (fls. 57).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO ACIOLE DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria N° 062/2009 - PATOSPREV, constante às fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal